



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0001340-92.2017.815.0000 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.**

**RELATOR:** Márcio Murilo da Cunha Ramos

**RECORRENTE:** Romero Rodrigues Veiga

**ADVOGADO:** Júlio Costa Neto

**RECORRIDO:** Napoleão de Farias Maracajá

**ADVOGADO:** Luis Bruno Veloso de Lucena

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PEREMPÇÃO (ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM LUGAR DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREVISÃO EXPRESSA DO RECURSO CABÍVEL (ART. 581, VIII, DO CPP). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

- O inciso VIII, do artigo 581, do CP indica expressamente que cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que extingue a punibilidade pela perempção. Assim, a interposição por meio inadequado de apelação criminal, revela-se erro grosseiro, cujo princípio da fungibilidade recursal se torna inaplicável.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Romero Rodrigues Veiga** contra a decisão de fl. 51, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande, Dr. Brâncio Barreto Suassuna, que **negou seguimento ao recurso de apelação criminal, ante a inadequação do remédio jurídico ora interposto.**

Nas razões recursais (fls. 57/73), o acusado pretende a **admissibilidade do recurso de apelação anteriormente interposto, alegando que não existe erro grosseiro em razão da similitude dos recursos de apelação e de sentido estrito.**

O querelado apresentou contrarrazões às fls. 94/97, requerendo a manutenção da decisão vergastada.

O representante do *Parquet*, às fls. 98/100, requereu o desprovimento do recurso em sentido estrito.

Mantida a decisão em juízo de retratação (fl. 80).

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, **Amadeus Lopes Ferreira**, manifestou-se pelo provimento do recurso para receber o apelo como recurso em sentido estrito, diante da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, e desconstituir a decisão que decretou a extinção da punibilidade (fls. 102/111).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o querelante, ora recorrente, ajuizou ação penal contra Napoleão Farias Maracajá, alegando que este estaria divulgando informações, nas redes sociais e outdoors, de que aquele prefeito da cidade de Campina Grande, estaria desviando a finalidade das verbas destinadas ao pagamento dos professores públicos para quaisquer outros fins.

Em audiência de conciliação, as partes requereram prazo para a formulação de acordo, entretanto, as mesmas deixaram escoar o prazo sem formulação do acordo. Em seguida, ao Ministério Público, foi dada a oportunidade de se manifestar, momento em este requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 44-v).

No entanto, o juízo *a quo* proferiu decisão às fls. 45/45-v, a qual declarou extinta a punibilidade do querelado em razão da ocorrência da preempção pela inércia do querelante (art. 60, I, do CPP e art. 107, IV, do CPP).

**Irresignado contra a referida decisão, o querelante interpôs o recurso de Apelação Criminal (fls. 50), manifestando o seu desejo de ofertar as razões em segunda instância. Em seguida, o magistrado de piso julgou prejudicado o recurso de apelação criminal por trata-se de erro grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade (fl. 51).**

Inicialmente, o recorrente discute a **possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade à hipótese em que se apresentou recurso de apelação contra a decisão que declarou extinta a punibilidade do querelado** com fulcro no art. 60, I, do CPP e art. 107, IV, do CP.

O artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal dispõe que:

“Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:  
(...)  
VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;  
(...)”

Ora, pela dicção do referido artigo, o meio escolhido pelo recorrente para impugnar a decisão que havia declarado extinta a punibilidade do querelado, de fato, está errado, pois a norma é clara quanto à indicação do recurso adequado.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade só é possível quando existe uma margem de dúvida sobre qual seria o recurso correto a ser utilizado e não quando houver erro grosseiro no meio utilizado pelo recorrente.

No caso em comento, **verifico a existência de erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível está expressamente previsto em lei, o que afasta qualquer dúvida razoável acerca do instrumento cabível.** Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO RECURSO CABÍVEL NO CPP. ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 593 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"a indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro"**. (HC 172.515/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2012). Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro.  
Incidência da Súmula 284/STF.

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no AREsp 15.685/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE

COM TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL.** AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO MINISTERIAL. EXECUÇÃO ANTECIPADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. INDEFERIDO.

1. **A interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado,** não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. (STJ, AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017).
2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, sendo "inviável a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível". (AgInt no AREsp 1050294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017).
3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EAREsp n. 1619087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução antecipada da pena restritiva de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.
4. Agravo regimental improvido e execução antecipada indeferida.” (STJ - AgRg no AREsp 1074088/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO INADEQUADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. - **Nos termos do art. 581, IV do CPP, a sentença de pronúncia é passível de recurso em sentido estrito e não de apelação criminal. Havendo, portanto, menção legal expressa ao recurso adequado para impugnar a decisão, tem-se por afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007933919978150231, - Não possui -, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 19-02-2018)

Ademais, além do recurso interposto - apelação - não preencher um dos requisitos expressamente previstos na legislação processual penal, qual seja, o juízo de retratação do magistrado de primeiro grau, o pedido de oferecimento de razões na forma do art. 600, § 4º, do CPP, não se aplica para o recurso em sentido estrito.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso em sentido estrito para manter a decisão proferida pelo juízo *a quo* que negou seguimento ao recurso de Apelação Criminal ante a sua flagrante impropriedade.

Oficie-se ao Juízo processante, comunicando-se a confirmação da decisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***